



Número: **5004552-24.2025.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5007725-48.2023.4.03.6104**

Assuntos: **Trancamento, Liminar, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa**

Objeto do processo: **desdobramento da operação Nácar-19**

**5031024-67.2022.4.03.0000**

**50310246720224030000**

**50065947220224036104 - prevenção reconhecida**

**5006594-72.2022.4.03.6104**

**5000770-48.2021.4.03.0000**

**50007704820214030000**

**PETIÇÃO NÃO APRECIADA (ID 331851888). MANDAR CLS!!!**

**Sessão Extraordinária de 15.07.2025 #179**

**Em Mesa - Sessão de 24.07.2025 # 224**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DANUBIA SANTOS TEIXEIRA (PACIENTE)	
	BEATRIZ ALAIA COLIN (ADVOGADO)
BEATRIZ ALAIA COLIN (IMPETRANTE)	
HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH (IMPETRANTE)	
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (IMPETRANTE)	
JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO (IMPETRANTE)	
AMANDA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Santos/SP - 6ª Vara Federal (IMPETRADO)	

Outros participantes	
CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA (INTERESSADO)	
ALMIR MATIAS DA SILVA (INTERESSADO)	
EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE (INTERESSADO)	
CARLOS ALBERTO ARAO (INTERESSADO)	
GUILHERME ALVES REZENDE (INTERESSADO)	
JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS (INTERESSADO)	

<b>OSMAR RODRIGUES LIMA (INTERESSADO)</b>			
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
331742400	25/07/2025 13:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
318817524	25/07/2025 13:44	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
318820236	25/07/2025 13:44	<a href="#">Voto</a>	Voto
318820250	25/07/2025 13:44	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004552-24.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PACIENTE: DANUBIA SANTOS TEIXEIRA

IMPETRANTE: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH, BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES, JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO, AMANDA SILVA SANTOS

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INTERESSADO: ALMIR MATIAS DA SILVA, CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA, EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE, CARLOS ALBERTO ARAO, GUILHERME ALVES REZENDE, JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS, OSMAR RODRIGUES LIMA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004552-24.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PACIENTE: DANUBIA SANTOS TEIXEIRA

IMPETRANTE: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH, BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES, JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO, AMANDA SILVA SANTOS

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**



Este documento foi gerado pelo usuário 381.\*\*\*.\*\*\*-02 em 29/07/2025 15:31:01

Número do documento: 25072513441214700000328753200

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072513441214700000328753200>

Assinado eletronicamente por: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 25/07/2025 13:44:12

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Wilton Luís da Silva Gomes, Amanda Silva Santos e Beatriz Alaia Colin, Henrique S. B. Attuch e Juliana P. de B. Toledo em favor de DANUBIA SANTOS TEIXEIRA, apontando constrangimento ilegal pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, em virtude do recebimento da denúncia nos autos da ação penal n. 5007725-48.2023.4.03.6104 (derivada de investigação conexa à “Operação Nácar-19”).

Narram os impetrantes que *“no dia 8 de março de 2024, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia à 5ª Vara da Subseção Judiciária em Santos/SP, no bojo da qual foi imputado à Paciente a suposta prática do delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013 — isso, pois, conforme narrado pelo parquet na ocasião, supostamente, em conjunto com outros réus, ela obtido (sic) ganhos financeiros decorrentes de contratos públicos que, em sua mais remota origem, teriam sido ilicitamente angariados por terceiros”*.

Defendem os impetrantes, em síntese, que mesmo diante da inépcia da denúncia a autoridade coatora, embora a tenha percebido, *“determinou, ao arrepio da Lei, que o Ministério Público Federal simplesmente aditasse a denúncia oferecida, nada obstante o fato do Código de Processo Penal, ao fim e ao cabo, determinar que, em casos como o que se narra, ser dever do magistrado rejeitar o libelo, nos termos do que dispõe o artigo 395, inciso I, do referido Diploma”* e posteriormente, recebeu-a juntamente com o respectivo aditamento, mediante fundamentação demasiadamente genérica, materializando-se, assim, o ato coator.

Referem os impetrantes ter havido violenta ruptura com o artigo 3º-A do diploma processual penal pátrio, o qual dispõe, claramente, que o processo penal brasileiro rege-se-á mediante *“estrutura acusatória”* (destacou-se), onde são terminantemente vedadas (i) *“a iniciativa do juiz, na fase de investigação”* e, bem assim, (ii) *“a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”*.

Destacam, quanto ao ponto, ser *“vedado aos juízes assumirem as vezes do Ministério Público para o fim de determinar o aditamento da exordial acusatória nos casos em que, legalmente, estão eles obrigados a rejeitá-la na fase processual em que se situam — não se confundindo tal apontamento com o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 384 e parágrafos do CPP, devidamente recepcionado pela CRFB de 88”*.

Acrescentam que, mesmo com o aditamento, permaneceu na denúncia profundo vício de inépcia, posto que o órgão ministerial não logrou narrar situação de possível enquadramento típico do artigo 2º da Lei 12.850/2013 e além disso *“ter, na prática, denunciado o ex-prefeito Valter Suman por via oblíqua, de modo a violar, assim, tanto a decisão proferida por este e. Tribunal ao desmembrar o inquérito n. 5031024-67.2022.4.03.0000, como, por consectário, o artigo 74, I, da Constituição estadual paulista, que prevê o foro por prerrogativa de função dos prefeitos municipais, cargo este ocupado por Valter Suman à época do oferecimento da denúncia”*.

Sustentam que *“a inicial não logra narrar uma única acusação de forma suficientemente clara e pormenorizada, de modo a impossibilitar o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa pela Paciente”*, o que se demonstra pelo fato de que em *“27 folhas — o nome da Paciente junto à conduta a ela atribuída são encontrados, apenas, em um único parágrafo de míseras 6 linhas, alocado logo ao final da peça incoativa”*.

Argumentam que ao mesmo tempo que o órgão ministerial considera que a paciente teria *“promovido, integrado, financiado ou constituído organização criminosa”*, nos termos do artigo 2º, da Lei 12.850/2013, pelo simples fato de (i) ter sido sócia de empresas do ramo medicinal, as quais, em determinado momento, (ii) fizeram negócios com outras companhias do gênero que, a seu turno, (iii) eram de propriedade de corréu que, supostamente, pagou propinas ao atual prefeito do Guarujá em troca de contratos públicos na área da saúde”, em momento algum demonstrou *“(i) qual a posição ocupada pela Paciente na mencionada estrutura delituosa, (ii) quais os indícios de estabilidade e hierarquização de dita organização; e, ainda (iii) como que a Paciente teria ciência dos fatos atribuídos ao denunciado ALMIR e, mesmo que a tivesse, por qual razão ela poderia ser responsabilizada pelos ditos fatos”*.



Asseveram estar caracterizada situação teratológica de imputar-se a prática do artigo 2º da Lei 12.850/13 em face da Paciente, ao mesmo tempo que “não é apontado o elemento típico mais importante do delito sobre o qual ela versa— qual seja, a verdadeira finalidade da estrutura associativa delituosa, que, segundo o parágrafo 1º do artigo 1º de referida Lei, deve ser a prática de “infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos” de reclusão”, a ensejar a cassação do ato coator por violação ao artigo 395, I, do CPP.

Por fim, aduzem que o recebimento da denúncia *“por via oblíqua, imputou ao ex-mandatário da prefeitura do Guarujá o crime de corrupção passiva, nada obstante sua garantia ao foro especial à época, por decorrência da Constituição estadual paulista”*,

Destacam ser *“nítido é o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente, na medida em que está submetida ao jugo de uma ação penal maculada por indeléveis ilegalidades”*.

Pugnam pela *“concessão da ordem de habeas corpus, com a finalidade de anular o ato coator nos autos do processo-crime nº 5007725-48.2023.4.03.6104, conseqüentemente trancando-se a ação penal em favor da Paciente; ou subsidiariamente, caso se vislumbre qualquer óbice ao conhecimento do presente habeas corpus, requer seja apreciado seu conteúdo nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem de ofício, ante manifesto constrangimento ilegal imposto a Paciente”*.

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (ID 318259011 e seguintes).

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se no sentido da concessão da ordem para o trancamento da ação penal em relação à paciente, unicamente pelo terceiro motivo e sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida em relação a ela (ID 318432359).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**11ª Turma**



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004552-24.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 44 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PACIENTE: DANUBIA SANTOS TEIXEIRA

IMPETRANTE: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH, BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES, JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO, AMANDA SILVA SANTOS

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Busca-se com a presente impetração o trancamento da ação penal aos argumentos seguintes:

- violação ao sistema acusatório: impossibilidade de o julgador fazer as vezes do órgão de acusação, sob pena de ferimento ao artigo 3-A do Código de Processo Penal;
- inépcia da exordial acusatória: a absoluta insuficiência descritiva das imputações lançadas pelo parquet contra a Paciente; e
- violação da decisão proferida pelo TRF3 no âmbito do IPL n. 5031024-67.2022.4.03.0000: desrespeito à prerrogativa de foro por função de Valter Suman.

De início é imperioso registrar que o *trancamento da ação penal* pela via estreita do *habeas corpus* é medida de extremada excepcionalidade, reservada às hipóteses em que se revela evidente o constrangimento ilegal, sem que haja necessidade de apreciação de fatos e elementos probatórios de modo aprofundado.

Neste passo, é de se registrar a jurisprudência:

*(...)*2. A jurisprudência desta Corte é tranquila ao asseverar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional reservada aos casos em que seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade, a revelar evidente constrangimento ilegal decorrente da deflagração da ação penal, o que não ocorre na espécie. (...)

*(HC-AgR 140216, EDSON FACHIN, STF.)*

*(...)*1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia *(HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15)*.

*(...)* 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais,



*quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. (...)*

*(HC 203282 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021)*

*(...) 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.*

*(...)*

*(AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)*

*(...) 2. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*

*(...)*

*(AgRg no RHC n. 201.546/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

*(...) 1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Nesse aspecto, Preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal que "a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (AgRg no HC n. 795.816/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.).*

*(...)*

*(AgRg no HC n. 923.781/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

*(...)1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da*



*materialidade do delito. (...)*

*(RHC 201800577850, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:.)*

A decisão impugnada é do seguinte teor (ID 315858923):

*(...) Cuida-se de denúncia e aditamento (ids. 302131194 e 318154711) ofertados pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALMIR MATIAS DA SILVA, CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA, EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE, CARLOS ALBERTO ARÃO, GUILHERME ALVES REZENDE, DANUBIA SANTOS TEIXEIRA, JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS e OSMAR RODRIGUES LIMA, dando-os como incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.*

*2. Verifico que a denúncia e aditamento ofertados narram fatos em tese típicos e descrevem de forma minudente as condutas imputadas aos acusados, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.*

*3. O aditamento à denúncia explicita os marcos temporais durante os quais atuou (em tese) a organização criminosa, posto que contém a data dos fatos e a cronologia da conduta delitiva subsequentemente adotada, em tese, por cada um dos corréus. 4. Assim, RECEBO a denúncia aditada, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas produzidas no bojo da Operação Nácár-19, que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, entre estas o Relatório de Apuração n.934626 da Controladoria-Geral da União (CGU), referente aos Exercícios de 2019 a 2021, da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, o Relatório do Tribunal de Contratos da União (TCU) n.07/2021, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3566339/2022 (ids.309954319 e 309954321), o Termo de Colheita de Material Gráfico n.3038611/2022, o Laudo Pericial de Informática n.2916/2021, os Relatórios de Análise da Operação NÁCÁR - 19 (ids.309954322, e seguintes), o Relatório da Operação NÁCÁR - 19 n.4115731/2022 (id.309954337), e demais documentos e depoimentos juntados nestes autos, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.*

*5. Requisitem-se as certidões de praxe. 6. Citem-se os corréus para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. 7. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal. 8. Outrossim, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal em cota e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial no que se refere ao delito previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, ante a ausência de indícios da prática do crime de lavagem de capitais, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se comunicação eletrônica à DPF-Santos/SP para informar acerca de eventuais bens apreendidos. Ciência ao MPF.(...)*

A paciente DANUBIA SANTOS TEIXEIRA foi denunciada como incurso na prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013.

Na parte que interessa à presente impetração, a inicial acusatória descreve a imputação deduzida contra a paciente da seguinte maneira:



(...)

## 1. DOS FATOS

### 1.1 Contextualização dos fatos: Panorama da Operação “Nácar-19”

*Trata-se de inquérito instaurado em virtude de desmembramento ocorrido no IP nº 5000770-48.2021.4.03.0000, relacionado à denominada Operação Nácar-19, com base em ofício de suposto desvio de recursos públicos federais destinados à área da saúde e outras contratações públicas relacionadas ao município do Guarujá (SP), praticados por diversos agentes, o que implicaria na prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/13 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98.*

*Esclareça-se que não será oferecida denúncia em face de VALTER SUMAN, prefeito do município do Guarujá, conforme consta da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (ID 309952995):*

*“(...) conforme o relatório final da autoridade policial, não houve indiciamento do atual prefeito do município do Guarujá, VALTER SUMAN, investigado em outros casos da referida Operação e detentor de foro por prerrogativa (...)*

*Assim, ausente autoridade com prerrogativa de foro perante este Tribunal, não há motivo para o acompanhamento deste inquérito aqui, conforme já decidiu a Quarta Seção em casos semelhantes, devendo os autos ser encaminhados para a Subseção Judiciária de Santos.(...)”*

*O presente inquérito policial apurou os fatos em relação à organização criminosa liderada por ALMIR MATIAS DA SILVA, voltada a perpetrar ilícitos envolvendo contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal do Guarujá e as empresas AM da Silva Serviços LTDA e a "Organização Social Pró-Vida".*

*Nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0084266 (5000770-48.2021.4.03.0000) se apurou os delitos de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro supostamente praticadas pelo núcleo de pessoas relacionadas a VALTER SUMAN. ALMIR MATIAS DA SILVA, VALTER SUMAN e outro(s) foram indiciados por crimes contra a administração pública como peculato, corrupção e outro(s) no procedimento nº 2022.0040913 onde se apurou danos de R\$ 3.272.326,68 na contratação de nº 140/2020 realizada entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e a empresa AM da Silva Serviços LTDA. ALMIR MATIAS DA SILVA, VALTER SUMAN e outro(s) foram indiciados por crimes contra a administração pública como peculato, corrupção e outro(s) no procedimento nº 2022.0077573 onde se apurou danos de R\$ 109.492.338,00 (cento e nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e oito reais) nas contratações de nº 27/2018, 67/2019, 68/2020 e 153/2020 realizadas entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e a Organização Social Pro Vida.*

*Os valores referidos foram estimados pela Controladoria Geral da União - CGU e pelo Tribunal de Contas da União - TCU conforme os relatórios de apuração nº 93462 (CGU) e RPC 07/2021 (TCU/SEC-SP). Tais relatórios confirmam a existência de verba federal aplicada nas contratações questionadas, e também pode ser comprovado pelas notas de empenho constante dos respectivos autos. ALMIR MATIAS DA SILVA, relacionado às empresas AM da Silva Serviços LTDA, Organização Social Revolução, Organização Social IMEGAS e Organização Social Pro Vida foi preso preventivamente por força dos mandados expedidos nos autos de nº 5004713-60.2022.4.03.6104 e 5021594-91.2022.4.03.0000.*

*Restou demonstrado que ALMIR MATIAS DA SILVA comandava organização criminosa que era voltada à criação e aquisição de empresas e entidades sociais que se qualificavam como Organização Social e cometiam diversos crimes contra a administração pública como corromper*

*agentes públicos, fraudar processos licitatórios e desviar verba pública recebida por meio de contratações públicas superfaturadas.*

(...)

*Em relação aos indícios de materialidade e autoria quanto ao delito de organização criminosa praticado por pessoas do núcleo de ALMIR MATIAS DA SILVA, os presentes autos se encontram instruídos conforme a seguir relacionado: As fls. 3 Ofício de comunicação acerca da presente instauração; As fls. 4/5 Decisão exarada nos autos de nº 5030811-95.2021.4.03.0000 que autoriza o compartilhamento de provas; As fls. 6/8 Decisão exarada nos autos de nº 5015074-18.2022.4.03.0000 que autoriza o desmembramento da investigação; As fls. 9/96 o Relatório de Apuração nº 934626 realizado pela Controladoria Geral da União; As fls. 97/181 o Relatório RPC 07/2021-TCU/SEC-SP do Tribunal de Contas da União; As fls. 182/198 o Relatório RICE 04/2021-TCU/SEC-SP do Tribunal de Contas da União; As fls. 199/205 o Relatório RICE 05/2021-TCU/SEC-SP do Tribunal de Contas da União; As fls. 206/219 o Relatório RICE 06/2021-TCU/SEC-SP do Tribunal de Contas da União; As fls. 220/290 o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 3566339/2022 referente as informações bancárias e fiscais relacionadas aos investigados; As fls. 291/332 o Relatório final dos autos nº 2022.0040913 (contratação emergencial nº 140/2020 entre a empresa Am da Silva LTDA e a Prefeitura Municipal do Guarujá, SP); As fls. 333/376 o Relatório final dos autos nº 2022.0077573 (contratações nº 27/2018, 67/2019, 68/2020 e 153/2020 realizadas entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e a Organização Social Pro Vida; As fls. 377/380 declarações prestadas por ALMIR MATIAS; As fls. 381/382 declarações prestadas por WELLINTON SILVA PINTO; As fls. 383 declarações prestadas por NATALINA SILVA PINTO; As fls. 384/386 declarações prestadas por VALTER SUMAN; As fls. 387/390 declarações prestadas por MARCO ANTONIO PRATES; As fls. 391/392 declarações prestadas por VITOR HUGO CANASIRO; As fls. 393 declarações prestadas por OSMAR RODRIGUES LIMA; As fls. 394/395 declarações prestadas por GUILHERME ALVES REZENDE; As fls. 396/397 declarações prestadas por DANIELA MENDES PEREIRA; As fls. 398/405 declarações prestadas por CLESIO LUIZ MACHADO; As fls. 408 declarações prestadas por MARCIO ADRIANO MARQUES; As fls. 409 declarações prestadas por FUVIO GIUSEPPE; As fls. 410/411 CLEIDE FLORENCIO e JAMILE FAVERO se reservaram ao direito de permanecer em silêncio; As fls. 412/413 declarações prestadas por DANUBIA SANTOS TEIXEIRA; As fls. 414/419 o Laudo Pericial nº 2916/2021 de extração do celular de ALMIR; As fls. 420/623 o Relatório de Análise de Material Apreendido – ALMIR MATIAS; As fls. 624/673 o Relatório de Material Apreendido de EDSON ARAUJO ALCARPE; As fls. 674/712 o Relatório de Material Apreendido de CARLOS ALBERTO ARÃO; As fls. 713/723 o Relatório de Material Apreendido de GUILHERME ALVES REZENDE; As fls. 724/759 o Relatório de Material Apreendido de DANUBIA SANTOS TEIXEIRA; As fls. 760/783 o Relatório de Material Apreendido de MARCO ANTONIO PRATES; As fls. 784/802 o Relatório de Material Apreendido de JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS; As fls. 803/975 o Relatório de Material Apreendido de EDNA MOTA SUMAN; As fls. 976/1.602 o Relatório de extração de mensagens entre ALMIR e ALMIR; As fls. 1.603/2.593 Relatório de extração de mensagens entre ALMIR e EDSON ARAUJO ALCARPE; As fls. 2.594/3.092 Relatório de extração de mensagens entre ALMIR e WELLINTON SILVA PINTO; As fls. 3.093/3.340 Relatório de extração de mensagens entre ALMIR e CARLOS ARÃO; As fls. 3.341/3.419 o Relatório de Material Apreendido de JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS; As fls. 3.426/11.000 o Relatório de extração de mensagens entre ALMIR e CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS.*

(...)

### *1.3 Da Organização Criminosa*

*As Organizações Sociais, como a Pro Vida, são/eram organizações sociais sem fins lucrativos, que eram contratadas por entes públicos para gerir a rede de saúde, utilizando-se, no presente caso, de verba federal. A finalidade da contratação através de OS é maximizar os serviços prestados com o*



*mínimo de recursos possíveis, tendo em vista que não deveria haver a distribuição de resultados, mas sim o reinvestimento na própria entidade caso houver superavit. Até por isso que existe previsão legal para dispensa de licitação para a subcontratação de organizações sociais (art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/1993).*

*O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que os dirigentes e prestadores de serviços de Organização Social tem a qualificação de funcionário público para fins penais.*

*2. Os elementos de informação constante dos autos, especificamente os relatórios de apuração da CGU e TCU e o Relatório de Análise de Polícia Judiciária fiscal e bancário, indicam a criação de uma estrutura, para desviar valores que tinham posse em razão da condição de funcionário público equiparado.*

*As informações juntadas aos autos, especificamente o relatório de apuração da CGU de nº 93462 concluiu pela existência de dano ao erário no importe de R\$ 109.492.338,04 em razão do peculato/desvio perpetrado através da Organização Social Pró-Vida. Percebe-se, tanto pelos relatórios do TCU e CGU bem como pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº3566339/2022 da Polícia Federal de Santos, que apesar de uma Organização Social ser empresa sem fins lucrativos, é realizada subcontratação de empresas que podem distribuir resultados aos sócios, haja vista terem fins lucrativos, em manobra para desvirtuar o arcabouço normativo que rege as organizações sociais.*

*Os elementos probatórios constantes dos autos, em especial os relatórios da CGU, TCU e o relatório financeiro de fls. 220/290, demonstram a existência de uma complexa estrutura montada para a operacionalização de crimes contra a administração pública como fraudes a estrutura licitatória e desvios de recursos públicos, restando clara aburla a preceitos éticos, legais e jurisprudenciais relacionados às subcontratações públicas, em especial as mais onerosas, onde as Organizações Sociais controladas por ALMIR, que recebem verba pública, fossem direcionadas as pessoas/empresas vinculadas ao próprio ALMIR, possibilitando a operacionalização de desvio de recursos públicos e a consequente lavagem de capitais.*

*A organização criminosa trata-se de pessoas estruturalmente ordenadas para o cometimento de infração(ões) s penal(is) com pena máxima superior a 04 anos, percebendo-se uma organização, estruturalmente ordenada com nítidas divisões de tarefas, como pode ser observada nas atividades de cada integrante, com o principal objetivo de se obter vantagem através do desvio de recursos públicos da área de saúde.*

*(...)*

***DANUBIA SANTOS TEIXEIRA foi sócia das empresas HAYA POLICLÍNICA e RFM SERVIÇOS que receberam remessas milionárias da Os. Pro Vida e apesar de DANUBIA ter declarado em sede policial que não conhecia a pessoa de ALMIR MATIAS, verifica-se citações a ALMIR em seu relatório de análise de material apreendido bem como existem transferências de dinheiro realizadas de DANUBIA diretamente para ALMIR, conforme relatório financeiro de fls. 220/290.***

*(...)*

*Os elementos dos autos indicam a pluralidade de atos ilícitos cometidos pelo*

*grupo e que tais ilícitos se reiteraram mediante a utilização de várias empresas distintas, o que demonstra a estabilidade e permanência da organização.*

*Assim agindo, ALMIR MATIAS DA SILVA, CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA,*



*EDSON ARAUJO ANDRE ALCARPE, CARLOS ALBERTO ARÃO, GUILHERME ALVES REZENDE, DANUBIA SANTOS TEIXEIRA, JAMILE CRISTINA FAVERO SANTOS e OSMAR RODRIGUES LIMA incorreram na prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, incidido a ALMIR MATIAS DA SILVA e CLEIDE ROSA FLORENCIO MATIAS DA SILVA a agravante do § 3º, pois restou demonstrado que ambos exercem o comando da organização criminosa. (...) (G.n)*

Na espécie, verifica-se da leitura da denúncia ofertada nos autos n. 50007725-48.2023.4.03.6104 contra a paciente que a mesma não preenche adequadamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, notadamente “a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias”.

Note-se que a denúncia, inobstante descreva de forma minudente a estruturação voltada para operacionalizar o desvio de verbas públicas mediante subcontratação por parte de Organizações Sociais, no que concerne especificamente à paciente, limita-se a descrever a posição de DANÚBIA como sócia de duas empresas que teriam recebido remessas milionárias da Organização Social Pró-Vida, sem detalhamento mínimo da sua respectiva atuação no contexto delitivo. A narrativa é genérica, sem indicação clara da imputação feita à paciente.

Por conseguinte, havendo deficiência na narrativa da exordial acusatória, inviabiliza-se o pleno exercício do direito de defesa.

É assente na jurisprudência “que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos” (HC 102650, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 02-08-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

No ponto, reconhece o parecer ministerial (ID 318432359) que a narrativa da denúncia é insuficiente para atribuição da autoria, destacando que “a denúncia narrou extensamente a atividade de um grupo organizado e em relação à paciente fez a única afirmação de que “foi proprietária” de duas das empresas que, segundo a narrativa, foram usadas para participar da ilicitude “recebendo depósitos”.

Importante consignar que, neste momento, o que se perscruta é a insuficiência descritiva da peça acusatória em relação à paciente, não se está a afirmar a ausência ou não de justa causa para ação penal.

No presente caso, evidencia-se o aventado constrangimento ilegal por vício formal, que não impede a dedução de nova denúncia com a narrativa necessária, conforme destacou a Procuradoria Regional da República.

Deste modo, **concedo a ordem** para determinar o trancamento da ação penal n. 5007725-48.2023.4.03.6104 em relação à paciente DANUBIA SANTOS TEIXEIRA, com a ressalva de que não se obsta oferecimento de nova denúncia com a narrativa necessária, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Autos: **HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5004552-24.2025.4.03.0000**

Requerente: **DANUBIA SANTOS TEIXEIRA e outros**

Requerido: **Subseção Judiciária de Santos/SP - 6ª Vara Federal**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DEFICIÊNCIA NA NARRATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR VÍCIO FORMAL. ORDEM CONCEDIDA.

## I. Caso em exame

1. *Habeas Corpus* impetrado por Wilton Luís da Silva Gomes, Amanda Silva Santos e Beatriz Alaia Colin, Henrique S. B. Attuch e Juliana P. de B. Toledo, apontando constrangimento ilegal pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, em virtude do recebimento da denúncia nos autos da ação penal n. 5007725-48.2023.4.03.6104.

## II. Questão em discussão

2. Busca-se com a presente impetração o trancamento da ação penal aos argumentos seguintes: (i) violação ao sistema acusatório: impossibilidade de o julgador fazer as vezes do órgão de acusação, sob pena de ferimento ao artigo 3-A do Código de Processo Penal; (ii) inépcia da exordial acusatória: a absoluta insuficiência descritiva das imputações lançadas pelo parquet contra a Paciente; e (iii) violação da decisão proferida pelo TRF3 no âmbito do IPL n. 5031024-67.2022.4.03.0000: desrespeito à prerrogativa de foro por função.

## III. Razões de decidir

3. Inépcia da denúncia. O *trancamento da ação penal* pela via estreita do *habeas corpus* é medida de extrema excepcionalidade, reservada às hipóteses em que se revela evidente o constrangimento ilegal, sem que haja necessidade de apreciação de fatos e elementos probatórios de modo aprofundado.

4. A paciente foi denunciada como incurso na prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Verifica-se da leitura da denúncia ofertada nos autos n. 50007725-48.2023.4.03.6104 contra a paciente que a mesma não preenche adequadamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, notadamente “*a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias*”.

5. Inobstante descrição minudente da estruturação voltada para operacionalizar o desvio de verbas públicas mediante subcontratação por parte de Organizações Sociais, no que concerne especificamente à paciente, limita-se a descrever a posição da mesma como sócia de duas empresas que teriam recebido remessas milionárias da Organização Social Pró-Vida, sem detalhamento mínimo da sua respectiva atuação no contexto delitivo. A narrativa é genérica, sem indicação clara da imputação feita à paciente. Havendo deficiência na narrativa da exordial acusatória, inviabiliza-se o pleno exercício do direito de defesa

6. Reconhece o parecer ministerial que a narrativa da denúncia é insuficiente para atribuição da autoria, destacando que “*a denúncia narrou extensamente a atividade de um grupo organizado e em relação à paciente fez a única afirmação de que “foi proprietária” de duas das empresas que, segundo a narrativa, foram usadas para participar da ilicitude “recebendo depósitos”*”.

7. Constrangimento ilegal por vício formal, que não impede a dedução de nova denúncia com a narrativa necessária.

## IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n. 5007725-48.2023.4.03.6104 em relação



à paciente, com a ressalva de que não se obsta o oferecimento de nova denúncia com a narrativa necessária, nos termos da fundamentação supra.

*Jurisprudência relevante citada: [(...) I. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa. (...)*

*(AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)]*

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal n. 5007725-48.2023.4.03.6104 em relação à paciente DANUBIA SANTOS TEIXEIRA, com a ressalva de que não se obsta oferecimento de nova denúncia com a narrativa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

